

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 023.793/2015-5

Natureza(s): Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Forquilha - CE

Responsáveis: Edmundo Rodrigues Júnior (112.660.903-04);

Gerlasio Martins de Loiola (894.607.153-20)

Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas (00.043.711/0001-43)

Representação legal: Danielle Capistrano Rolim Mota (20.015-B/OAB-CE) e outros, representando Edmundo Rodrigues Júnior.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO. FORTALECIMENTO DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO NEXO DE CAUSALIDADE. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUIÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. INEXISTÊNCIA. EXAME TÉCNICO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IRREGULARIDADES MANTIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Tratam os autos, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas do Ministério da Integração Nacional – Dnocs, em desfavor de Edmundo Rodrigues Junior, prefeito de Forquilha/CE no período 2005/2012, e Gerlácio Martins de Loiola, prefeito no mandato 2013-2016, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade por força do Convênio 24/2007 (Siafi 603104, peça 1, p. 27-33 e 42-44), que tinha por objeto o “desenvolvimento de ações de fortalecimento de infraestrutura hídrica naquele município, por meio da construção de passagens molhadas nas localidades de Cajazeiras da Luz, São Lourenço, Oficina e Tamanduá”.

2. O ajuste teve vigência no período de 2/1/2008 a 3/12/2011, sendo o objeto orçado em 264.195,00, com R\$ 256.500,00 repassados pelo Ministério concedente.

3. Inspeções **in loco** realizadas pelo Dnocs em 2012 constataram que a obra estava concluída de acordo com o plano de trabalho e especificações técnicas. Entretanto, a documentação apresentada tardiamente à guisa de prestação de contas não foi considerada suficiente para comprovar a relação entre a movimentação dos recursos federais e a realização da obra (peça 1, p. 61-63 e 67-68).

4. O órgão repassador franqueou a ampla defesa aos ex-gestores municipais, entretanto os elementos apresentados foram considerados insuficientes para elidir as irregularidades, conforme Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 8-12).

5. No âmbito deste Tribunal, a Secex/CE procedeu à citação dos responsáveis, que se mantiveram silentes nos autos e indicou a responsabilização em débito solidário e multa tanto de Edmundo Rodrigues Júnior pela gestão dos recursos e pela omissão na prestação de contas, cujo prazo final encerrou-se durante seu mandato, quanto de Gerlásio Martins de Loiola, prefeito sucessor, pela não apresentação das contas e falta de adoção de medidas judiciais eficazes contra o antecessor para resguardo do patrimônio público (peças 13-14).

6. O Ministério Público junto ao TCU dissentiu da proposta da Secex/CE quanto à responsabilidade de Gerlásio Martins de Loiola, porquanto entendeu que a irregularidade concernente à ausência dos documentos necessários para comprovação do nexos financeiro deveria ser imputada exclusivamente ao prefeito antecessor, em cujo mandato se encerrou o ajuste em tela bem como o prazo para a prestação de contas (peça 15).

7. O Exmo. Ministro relator do Acórdão original, Marcos Bemquerer Costa, alinhou-se à proposição do MPTCU, não obstante tenha afastado a irregularidade concernente à omissão na prestação de contas, porquanto alguns elementos documentais foram apresentados, embora não suficientes para elidir as irregularidades. Desse modo, mediante o Acórdão 3.504/2016-TCU-2ª Câmara (peça 16), este Tribunal decidiu julgar as contas do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior irregulares, com imputação de débito e multa, aresto que reproduzo abaixo, já com a retificação material promovida pelo Acórdão 4.456/2017-TCU-2ª Câmara (peça 41):

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. excluir o Sr. Gerlásio Martins de Loiola desta relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edmundo Rodrigues Junior, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar o Sr. Edmundo Rodrigues Junior ao pagamento da quantia de R\$ 256.500,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 17/06/2011, até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Dnocs, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU;

9.4. aplicar ao Sr. Edmundo Rodrigues Junior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 271, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

8. Irresignado, o ex-alcaide interpôs recurso de reconsideração (peça 28), o qual foi por mim admitido e apreciado, no mérito, pela Secretaria de Recursos (peças 37-39), que refutou adequadamente as alegações do recorrente, a saber: a) os efeitos da revelia teriam implicado na desconsideração de verdade material pelo Tribunal e b) a documentação complementar à prestação de contas do Convênio 24/2007 seria suficiente a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

9. Em seu arrazoado, a Serur esclareceu que a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, cujo ônus é do gestor. Desse modo, o reconhecimento da revelia do responsável não impediu a tramitação normal do processo, que está sobejamente fundamentado na não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos transferidos ao Município.

10. Aduziu igualmente a Serur que a decisão recorrida não desconsiderou o princípio da verdade material, porquanto fundamentada no conjunto probatório regularmente presente nos autos, e que os comprovantes e documentos bancários apresentados na fase recursal não guardam relação com o convênio em tela, além de alguns terem como beneficiário o próprio município. Tal fato impediu a comprovação do nexos financeiro entre os recursos repassados e o objeto do Convênio.

11. A proposta da Serur foi acompanhada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 40).

12. Ato contínuo, foi prolatado o Acórdão 4.456/2017-TCU-2ª Câmara (peça 41), a seguir reproduzido, que negou provimento ao recurso de reconsideração:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 do Regimento Interno do TCU em:

9.1. conhecer o recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. retificar, por erro material, a numeração dos subitens do Acórdão 3.504/2016-TCU-2ª Câmara, a fim de corrigir a duplicidade de comandos com mesmo número; e

9.3. dar ciência da presente deliberação ao recorrente, ao interessado, ao Procurador-Chefe da República no Estado do Ceará e ao Município de Forquilha/CE.”

13. O responsável foi notificado da deliberação prolatada, pelo Ofício 1275/2017-TCU/SECEX-CE, de 5/6/2017 (peça 58), tendo tido ciência, por meio de sua representante legal, no dia 26/6/2017 (peça 63).

14. Nesta oportunidade, apreciam-se embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes (peça 64), opostos no dia 5/7/2017 pelo responsável contra o Acórdão 4.456/2017-TCU-2ª Câmara (peça 16).

15. Alega o embargante suposta contradição no Acórdão embargado, porquanto a tomada de contas especial teria sido instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas e não da falta de comprovação da aplicação dos recursos públicos, valores esses cuja comprovação de sua correta execução teria sido atestada pelos documentos constante dos autos.

16. Alega, outrossim, omissão do julgado vergastado, vez que no recurso de reconsideração foi arguida pelo embargante a ausência de desperdício de recursos públicos ou de prejuízo ao erário, questão essa não enfrentada pelo relator do **decisum** combatido.

17. Aduz, respaldado na doutrina clássica e na linha jurisprudencial adotada por este Tribunal, que, tendo sido sanada a questão da omissão no dever de prestar contas e apresentada a regular prestação de contas, impor-se-ia o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do responsável.

18. Em vista do exposto, requer o acolhimento dos embargos em seus efeitos infringentes e modificativos, com a reforma da decisão embargada para julgar regulares ou regulares com ressalvas as contas do embargante, a reabertura do julgamento e o saneamento das contradições e omissões identificadas, consoante previsão na lei processual civil e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 59.040, RTJ 40/44).

É o relatório.